



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 44/2021

OBJETO: Requerimento de Declaração de Utilidade Pública - DUP referente ao projeto do viaduto rodoviário localizado no km 218 + 900 m, no município de Indaiatuba/SP.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.003286/2021-55

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento de Declaração de Utilidade Pública - DUP referente ao projeto do viaduto rodoviário localizado no km 218 + 900 m, no município de Indaiatuba/SP.

2. DOS FATOS

2.1. A análise do pedido formulado pela Concessionária tem seu fundamento legal amparado pelo inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233/2001, pela Resolução ANTT nº 5.819/2018 e pelo Comunicado SUFER nº 2/2018.

2.2. Por meio da Carta nº 0013/GREG/2021 (4960662), protocolada em 14 de janeiro de 2021, a Rumo Paulista S. A. - RMP solicitou emissão, pela ANTT, da declaração de utilidade pública para o projeto de implantação do **viaduto rodoviário localizados no km 218 + 900 m, no município de Indaiatuba/SP**, referente ao atendimento às condicionantes ambientais de Licença de Instalação IBAMA nº 862/12, que licencia a duplicação ferroviária executada na Malha Paulista na década passada no trecho ferroviário entre Boa Vista - Embu-Guaçu, autorizada pela Deliberação ANTT nº 4, de 20 de janeiro de 2014, no âmbito do processo 50500.040985/2011-12. Por meio da referida carta, a Concessionária encaminhou a documentação para fins de análise e aprovação por esta ANTT.

2.3. O referido processo foi remetido a Superintendente de Transporte Ferroviário - SUFER, em 14 de janeiro de 2021, para que se analisasse a adequação formal da solicitação ao disposto na Resolução ANTT nº 5.819/2018, nos termos do art. 7º do Comunicado SUFER nº 2/2018 e, em caso de atendimento da referida análise, se procedesse à análise conforme os termos do art. 8º do referido Comunicado.

2.4. Acerca da análise da adequação formal, cumpre destacar que esta se constituiu estritamente de análise da apresentação documental à luz do que solicita a Resolução ANTT nº 5.819/2018, não entrando no mérito do conteúdo dos documentos. Assim, esta análise correspondeu a um *checklist* das informações apresentadas pela Concessionária.

2.5. A análise de adequação formal foi realizada, conforme consta da Nota Técnica nº 2687/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR 6421818), integrante desse processo, e concluiu que a documentação atende aos requisitos da legislação.

2.6. Ressaltou a SUFER que o projeto do viaduto rodoviário localizado no km 218 + 900 m, no município de Indaiatuba/SP, é parte integrante das obras para atendimento às condicionantes ambientais de Licença de Instalação IBAMA nº 862/12, que licencia a duplicação ferroviária executada na Malha Paulista na década passada no trecho ferroviário entre Boa Vista - Embu-Guaçu, autorizada pela Deliberação ANTT nº 4, de 20 de janeiro de 2014, no âmbito do processo 50500.040985/2011-12. Portanto, para fins de atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, considera-se o projeto da respectiva obra aceito pela ANTT.

2.7. Em conformidade com o artigo 8º do Comunicado SUFER nº 2/2018, a análise do projeto deverá concluir pela adequação ou inadequação da solicitação de DUP aos dispositivos da Resolução ANTT nº 5.819/2018, a depender dos seguintes aspectos:

I - a análise concluirá pela adequação quando:

- a) a adequação formal da solicitação tiver sido atendida, pelo envio da documentação prevista no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.819/2018;
- b) o projeto seja encaminhado para aceite, na forma do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018;
- c) os documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, no que for aplicável;
- d) o projeto da DUP observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades; e
- e) a concessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público.

2.8. O mérito da documentação apresentada pela Concessionária atende aos aspectos técnicos de análise, conforme Nota Técnica nº 2687/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR e, salvo melhor

juízo, mostra-se adequada à apreciação do pleito pela Diretoria Colegiada da ANTT e à emissão da DUP.

2.9. Ademais, avaliou a SUFER como dispensável para o caso em tela, a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, nos termos do Parecer Referencial nº 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU. Ressalta-se que esse Parecer Referencial tratou de um processo de DUP e é aplicável no âmbito das concessões ferroviárias, conforme já citado no item 8 do Parecer nº 00105/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3041926), exarado nos autos do processo nº 50500.431192/2019-58, o qual tratou de DUP necessária à implantação da Ferrovia de Integração Centro Oeste – FICO requerida pela Concessionária VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S. A.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Segundo a SUFER, a análise de adequação formal foi realizada, conforme exigência do art. 7º do Comunicado SUFER nº 2/2018 e o mérito da documentação apresentada pela Concessionária RMP atende aos aspectos técnicos de análise, conforme Nota Técnica nº 2687/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR 6421818), logo, conclui aquela Unidade Técnica que a documentação apresentada pela Concessionária atende aos aspectos técnicos e, salvo melhor juízo, é adequada ao tipo e condições da declaração pretendida.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando que os documentos apresentados atendem à Resolução ANTT nº 5.819/2018 e ao Comunicado SUFER nº 2/2018, sendo suficientes à análise dos aspectos regulatórios.

4.2. Considerando que a elaboração do projeto técnico, a fiscalização da execução e conservação das obras, a responsabilidade técnica pela execução fiel dos projetos, bem como o atendimento às normas técnicas, ambientais, de segurança e da legislação pertinente à obra em questão nas instâncias municipal, estadual e federal é da Concessionária.

4.3. Considerando que emissão de Declaração de Utilidade Pública não dispensa a Concessionária da obtenção de licenças, dispensas e certidões que se fizerem necessárias, no que couber e conforme sua responsabilidade, junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

4.4. Considerando a manifestação técnico e jurídica (Parecer Referencial) contida nos autos.

4.5. Proponho ao Colegiado que aprove a minuta de **Deliberação** apresentada em anexo (6428800) declarando para fins de utilidade pública, necessária à desapropriação de áreas destinadas à implantação do projeto do **viaduto rodoviário localizado no km 218 + 900 m, do trecho Boa Vista - Embu-Guaçu**, no município de Indaiatuba, no estado de São Paulo, integrante da malha ferroviária delegada por Contrato de Concessão à Rumo Malha Paulista S. A. - RMP.

Brasília, 27 de maio de 2021.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor Geral em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor Geral em Exercício**, em 07/06/2021, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6597502** e o código CRC **BFC0CE9C**.

Referência: Processo nº 50500.003286/2021-55

SEI nº 6597502

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br